

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 130/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 18/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL NO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, NAS CONDIÇÕES E ATÉ O VALOR QUE ESPECIFICA.



00097643

PROTOCOLO Nº: 2011/2021

PROJETO DE LEI Nº 130/2021



Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de aumento de capital social no Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, nas condições e até o valor que especifica

Art. 1º Autoriza o Estado do Paraná a propor e aprovar o aumento de capital do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR mediante transposição no orçamento fiscal do Estado, no montante de R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil, quinhentos e noventa e seis reais).

Parágrafo único. O Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, passará, a partir do aumento do capital, a contar com capital social de R\$ 186.580.972,18 (cento e oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos setenta e dois reais e dezoito centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **1816.535.6152AumentoCapitalSocialTecpar.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2021 13:02.

Inserido ao protocolo **16.535.615-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 29/03/2021 12:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5104f5e7d96792e2a012a4bf0bb3c3d7.

MENSAGEM
Nº 18/2021

Curitiba, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva propor e aprovar o aumento de capital do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR.

Referido aumento de capital social do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, totaliza R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil reais, quinhentos e noventa e seis reais), oriundos de repasses financeiros realizados pelo acionista controlador - Estado do Paraná - no exercício de 2019, sob a forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), através de repasses efetuados por intermédio dos Decretos Estaduais 2.718/19, 3.208/19 e 3.608/19.

Cumprе ressaltar, ainda, que os custos da medida foram expressamente indicados no §6º, do artigo 4º, da Lei de Orçamento Anual (Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018), a qual autorizou a transposição no Orçamento Fiscal do Estado e, em seu art. 7º, que determinou a transferência de recurso do Tesouro ao TECPAR - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NO TECPAR.

A referida proposição visa, portanto, reforçar as ações e projetos estratégicos nas áreas de atuação do Instituto: pesquisa, desenvolvimento, inovação, produção e soluções tecnológicas, primordialmente no campo de aplicação à Indústria do Estado do Paraná, apoiando, concomitantemente, os esforços Federais nesse campo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.535.615-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - X - DU para providências.
29 MAR 2021
Presidente

2011/21 - DAF



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2011/2021 – DAP, em 29/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 130/2021 – Mensagem nº 18/2021.

Curitiba, 29 de março de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

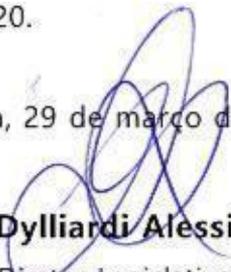
- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 29 de março de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 130/2021

Projeto de Lei n°. 130/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem n°. 18/2021

APROVADO

19.04.2021

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de aumento de capital social no Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, nas condições e até o valor que especifica.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL NO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, NAS CONDIÇÕES E ATÉ O VALOR QUE ESPECIFICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65 e 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem n° 18/2021, tem por objetivo Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de aumento de capital social no Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, nas condições e até o valor que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo não importa em acréscimo de despesas, de forma que a referida alteração já está contemplada na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 19.766/2018.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 13 de abril de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 13/04/2021, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 13/04/2021, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0341345** e o código CRC **F1824221**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO LEI N° 130/2021

Projeto de Lei n° 130/2021

Autor: Poder Executivo- Mensagem n° 18/2021

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 130/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL NO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, NAS CONDIÇÕES E ATÉ O VALOR ESPECIFICA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo aumentar o Capital Social do Instituto de Tecnologia do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



O Projeto de Lei objetiva propor e aprovar o aumento de capital social do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR. O referido aumento totaliza R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil e quinhentos e noventa e seis reais), oriundos dos repasses financeiros realizados pela acionista controladora Estado do Paraná, no exercício de 2019, sob a forma de adiantamento para o Futuro Aumento de Capital, através de repasses efetuados por intermédio dos Decretos Estaduais nº. 2.7158/19; nº. 3.208/19 e nº 3.608/19.

Desse modo, os custos da medida foram expressamente indicados no §6º, do artigo 4º, da Lei Orçamentaria Anual (Lei 19.766, de 17 de dezembro de 2018), a qual autorizou a transposição no Orçamento Fiscal do Estado e, em seu art. 7º que determinou a transferência de recurso do Tesouro ao TECPAR.

Assim, o presente projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontrando-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS



DEP. EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 04/05/2021, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355385** e o código CRC **E26E1213**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI N° 130/2021

Projeto de Lei n° 130/2021

Autor: Poder Executivo- Mensagem n° 130/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 130/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL NO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, NAS CONDIÇÕES E ATÉ O VALOR ESPECIFICA. OFENSA À LEGISLAÇÃO E AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. REQUERIMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. VOTO CONTRÁRIO. EXPEDIENTE À CASA CIVIL.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo aumentar o Capital Social do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR. A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Este é um projeto de lei já em debate nesta Casa de Leis.

A mensagem do Projeto de Lei 130/2021, justifica que a "proposição visa, portanto, reforçar as ações e projetos estratégicos nas áreas de atuação do Instituto".

Entretanto, em síntese, existe ofensa às normas que regem o planejamento orçamentário, e destinação e utilização dos recursos para outros fins, que não o investimento em projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Inicialmente, é fundamental distinguir que a autorização legislativa exigida pelo art. 167, VI, da CF, nunca deve ser confundida com mera regularização. Se assim fosse, a Assembleia seria resumida a mero departamento do Executivo.

A redação do art. 167, VI, veda nitidamente a transposição de recursos um órgão para outro desamparada pela autorização legislativa prévia:



Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A aprovação de aplicação de recursos do Fundo Paraná (ata) é ato interno de gestão deste fundo especial, e não suplanta ou substitui a necessária autorização legislativa para a realização de transposição.

O Governo do Estado do Paraná pretende convalidar três atos de transferências de recursos para o TECPAR.

R\$16.907.077,00 - transposição do orçamento fiscal para integralização de capital

R\$ 19.725.817,00 - integralização de capital no TECPAR - fonte 132 - 30 de Outubro de 2019

R\$ 15.468.702,00 - transposição no Orçamento Fiscal do Estado - 10 dez 2019 - Decreto 3.608/2019[1].

Os Decretos promoveram a destinação de recursos da Superintendência de Ciência e Tecnologia para o TECPAR, portanto, ocorreram transferências de recursos entre órgãos distintos, e ainda, da administração direta para uma empresa pública independente.

O instituto da transposição, segundo o artigo 14 da Lei nº 19.593/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)[2], aplicável à espécie, é a realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão orçamentário.

E o art. 4º, §6º, da Lei Estadual nº 19.766/2018 (LOA)[3] autoriza as transposições conforme a disciplina do art. 14, I, da LDO, ou seja, o Executivo só poderia transpor recursos dentro de um mesmo órgão orçamentário.

Como decorrência do dispositivo constitucional, a LDO e LOA para 2019 não contém autorização para a transposição de recursos de uma Secretaria de Estado para outro órgão da administração indireta, uma empresa pública independente.

Portanto, mesmo sem autorização legislativa, os Decretos Estaduais do Chefe do Poder Executivo nº 2.718/19, 3.208/19 e 3.608/19 determinaram a transposição de valores destinados à gestão das atividades de ensino, pesquisa e extensão da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, além de recursos do apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação do Fundo Paraná para aumento do capital social do TECPAR.

Trata-se da afronta ao princípio corolário do princípio da legalidade, vale dizer, o princípio da proibição do estorno, que determina que ao gestor público só cabe realocar os recursos públicos após autorização legislativa.

Entretanto, antes que se diga da previsão do parágrafo 5º do art. 167, Constituição Federal, que excepcionaliza e admite a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, desde que para viabilizar os resultados de projetos restritos às funções de ciência, tecnologia e inovação, o que não é o caso destes Decretos do Chefe do Poder Executivo, que realizou a transposição de um órgão (SETI) para outro (TECPAR), sem a necessária autorização legislativa e destinou os recursos para custeio de despesas correntes.



Outra evidência de que as referidas transferências de recursos não estão em consonância com as autorizações constantes na LOA de 2019 deve-se ao fato de que SETI e TECPAR sequer estão no mesmo orçamento. A LOA é composta por três orçamentos distintos, o orçamento fiscal, o orçamento da previdência e o orçamento de investimentos das empresas estatais. Importante ressaltar que a referida mudança não apenas realocou recursos de um órgão para o outro (o que já é vedado pela LOA) mas transferiu recursos do orçamento fiscal para o orçamento de investimentos das empresas estatais. Isso porque a SETI está no orçamento fiscal e o TECPAR no orçamento de investimentos das estatais.

Em segundo lugar, é vedada essa transposição de recursos para fins de pagamento de custeio em empresas públicas instituídas como independentes. Desde 2018, o TECPAR tem natureza de empresa pública dependente.

A empresa pública dependente, conforme art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a "empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária".

Segundo o TCU:

"Segundo o dispositivo mencionado, empresa estatal dependente é a empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. No tocante ao pagamento de despesas de capital, o ministro Vital do Rêgo observou que, por intermédio do Acórdão 15.653/2018 – Primeira Câmara, o Tribunal já havia se debruçado sobre o tema e entendido que os aportes da União para custear despesas de capital de estatais não dependentes, seriam possíveis apenas até o limite para a integral subscrição do capital social da estatal. Nessa hipótese, estatais em que a União já fosse detentora de 100% de seu capital social não poderiam receber aportes federais nem mesmo para custear despesas de capital".

A destinação efetiva dos recursos dos Decretos é outro ponto preocupante da proposição. A partir de avaliação dos demonstrativos contábeis do TECPAR entre 2019 e 2020 identificou-se que os recursos "saldo das contas juntas é menor do que as transposições realizadas para aumento de capital, onde foi utilizado o dinheiro?" Onde os R\$95.965.137,08 estão depositados? Por que não aparecem integralmente no extrato bancário da entidade?"

Com a *maxima venia*, os esclarecimentos apresentados aos Deputados pelo Exmo. Deputado Líder do Governo nesta Casa, não foram capazes de superar os erros apontados, ou justificar a edição dos decretos, e a destinação dos recursos. Inclusive, ratificou que houve transposição para outro órgão, o que é vedado expressamente pelo art. 14, da Lei 19.593/2018 (LDO), e pelos comandos constitucionais.

Ainda que os argumentos do líder do governo falem em "adiantamento para futuro aumento de capital" - AFAC, nenhum dos decretos (2718, 3208 e 3608 todos de 2019) falam em AFAC. O que leva a crer que este argumento somente está sendo utilizado neste momento com a finalidade de dar verniz de legalidade às ilegalidades cometidas por ocasião das transferências de recursos.

Ressalta-se que cabe à Comissão de Finanças e Tributação a manifestação sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos desta proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a LDO e a LOA, sobre as atividades financeiras do Estado e sobre o atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta toada, é fundamental que a Comissão de Finanças e Tributação exerça sua competência regimental, e se manifeste de forma objetiva contra as ilegalidades ora apontadas, especialmente a ausência de autorização legislativa prévia e o desvio de finalidade dos recursos pelo Estado e TECPAR.

A Assembleia Legislativa tem delegado ao Poder Executivo a prerrogativa de promover ilimitadas alterações no orçamento, de modo irregular, pois retira do processo de planejamento orçamentário a execução do gasto público. Como é dito: o orçamento se torna uma peça de ficção. Até 19 de abril, foram 73 dias úteis em 2021, mas já foram publicados 95 decretos de modificações orçamentárias, que somam mais de R\$ 6 bilhões, valor que representa mais de 17% da despesa prevista no orçamento fiscal para o ano todo. Pergunta-se: Qual planejamento tem a necessidade de mudança de mais de uma vez por dia? Qual planejamento anual tem a necessidade de mudar mais de 17% apenas nos 3 primeiros meses de sua execução?

Em síntese, são pontos fundamentais que merecem destaque e que ratificam a ilegalidade cometida pelo Poder Executivo e que desautorizam a aprovação deste Projeto de Lei:

- Foram descumpridos os comandos constitucionais do art. 167, inciso VI, VII, e parágrafo 5º, Constituição Federal.
- Foi descumprido o art. 14, I, da LDO.
- Existem indícios concretos do desvio de finalidade na utilização dos recursos pelo TECPAR.
- Foram utilizadas verbas públicas da forma prevista em lei, o que caracteriza o crime irregular de verbas públicas previsto no art. 315, Código Penal.
- Caracterização de crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária o fato de "transportar", sem prévia autorização legal, as verbas do orçamento, conforme art. 10, inciso 2 da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950 que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.



Entretanto, como meio objetivo para o esclarecimento e avaliação dos fatos, remonto à competência da Comissão prevista no art. 39, para determinar a realização de perícia e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes, e nos mesmos termos, de entes da administração indireta.

O Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 75, Constituição Estadual), e pelo regimento esta Casa, exerce sua função quando demandado.

Requere se o **exercício de competência desta comissão para determinar ao Tribunal de Contas do Estado** para que realize perícia e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária dos atos de transposição e balanços do TECPAR, bem como para que se pronuncie objetivamente sobre a legalidade e demais termos das transposições orçamentárias determinadas nos Decretos Estaduais em apreço.

Sob a ótica do interesse público e da primazia do princípio da legalidade, e da ocorrência de tentativa de ratificação de atos ilegais cometidos pelo Chefe do Poder Executivo, votarei pela **NÃO APROVAÇÃO deste projeto de lei**, pela afronta ao art. 167, VI, VII e §5º, da Constituição Federal, ofensa ao art. 14 da Lei 19.593/2018, e ao art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, **propõe-se o envio de recomendação à Casa Civil para a alteração da natureza da empresa estatal para dependente do Poder Executivo**, diante dos reiterados aportes e da utilização destes recursos para o custeio de despesas correntes, para que a importante empresa pública seja valorizada e suas atividades estejam dentro da legalidade.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. ARILSON CHIORATO

Relator para o Voto em Separado

[1] Registra-se que na consulta à legislação na página da Casa Civil este Decreto contém anexo errado, referente a SEDU, e o anexo correto está disponível na publicação do Diário Oficial do Poder Executivo, página 06, disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/EX_2019-12-10.pdf

[2] Art. 14. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização ao Poder Executivo para realizar transferências, transposições ou remanejamentos, total ou parcial, de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019, em conformidade ao inciso VI do art. 167, da Constituição Federal. Parágrafo único. Entende-se como: I – Transferência: relocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas;

II – Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão orçamentário; III – Remanejamento: realocação de recursos em âmbito intraorganizacional, isto é, de um órgão orçamentário ou entidade para outro;

[3] Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de Investimentos, até o limite de 7% (sete por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (...) §6º Estão compreendidas na autorização do *caput* deste artigo, as transferências, transposições e remanejamentos que trata o art. 14 da Lei nº 19.593, de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 04/05/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355634** e o código CRC **536BF91D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, sendo um favorável e outro em voto separado. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021, ficando prejudicado o voto em separado

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo